



OF. 17.06.151/PRES/MT

Cuiabá, 05 de Junho de 2017

Ao Sr. **Thiago Milhomen de Souza Batista**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Justiça Federal - MT

Assunto: Impugnação ao Edital de Tomada de Preços Nº 001/2017 – Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso

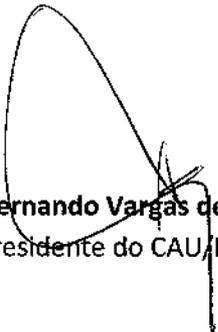
Prezado Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos; em consonância com a função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e Urbanismo (§1º, Art. 24, Lei Nº 12.378/2010), servimo-nos desta para apresentar impugnação ao Edital de Tomada de Preço Nº 001/2017, cujo objeto é **“a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia civil para assessoramento e apoio técnico à Seção Judiciária do Mato Grosso (SJMT), junto aos membros da Seção de Projetos e Obras Cíveis (SEOCIMT), na elaboração, análise e recebimento de projetos, gerenciamento e fiscalização das obras na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e Subseções Judiciárias no interior do estado”**.

Após exame do edital de licitação citado, constata-se inconformidade às disposições da Lei Nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; conforme Relatório Técnico em anexo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre esta manifestação, pelo e-mail fiscalizacao@caumt.gov.br; bem como para fornecer demais orientações sobre a regularidade do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cordialmente,


Wilson Fernando Vargas de Andrade
Presidente do CAU/MT



IMPUGNAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso – CAU/MT apresenta impugnação a Tomada de Preços nº 001/2017 – Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso, cujo objeto é “a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia civil para assessoramento e apoio técnico à Seção Judiciária do Mato Grosso (SJMT), junto aos membros da Seção de Projetos e Obras Cíveis (SEOCIMT), na elaboração, análise e recebimento de projetos, gerenciamento e fiscalização das obras na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e Subseções Judiciárias no interior do estado”, por verificar em seu conteúdo inconformidade às disposições da Lei nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; por consequência, aponta-se irregularidade na aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações. Desta forma, o CAU/MT discorre a fundamentação adiante.

1. Em atenção ao que dispõe o § 1º do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2. Ao que dispõe artigos do Capítulo II, Seção II “Da Habilitação”, da Lei Nº 8.666/1993:

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

- 3.** Em atenção às seguintes disposições da Lei Nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;



III - da *Arquitetura Paisagística*, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do *Patrimônio Histórico Cultural e Artístico*, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do *Planejamento Urbano e Regional*, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, aruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da *Topografia*, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da *Tecnologia e resistência dos materiais*, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do *Conforto Ambiental*, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do *Meio Ambiente*, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

(grifo nosso)

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, inciso II da Lei Nº 12.378/2010 editou a **Resolução CAU/BR Nº 51/2013**, que "Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de



atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”, cabendo aqui destacar o Art. 2º da Resolução CAU/BR Nº 51/2013:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

(...)

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

(...)

3.1. Deste modo, as atividades especificadas no **Anexo I – Projeto Básico: item 5. Discriminação dos Serviços**, consistem em áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas, de forma privativa e compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Portanto, também podem ser exercidas por estes profissionais no âmbito de empresas especializadas em Construção de Edificações.

4. Na leitura do Edital de Tomada de Preços Nº 001/2017 – SJMT e anexos, constata-se a ausência de termos e condições que possibilitem a participação de empresas cujo quadro técnico comporte profissionais de arquitetura e urbanismo, incorrendo na restrição do caráter competitivo da licitação. Visto que o objeto para contratação se insere entre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas privativas e compartilhadas com outras profissões regulamentadas; em vista das disposições supracitadas do Art. 30 da Lei Nº 8.666/1993, e da Lei Nº 12.378/2010, postula-se a irregularidade dos seguintes itens do referido Edital:

4.1. Na página 7, III – Da *Habilitação*, 3.4.3 – para atendimento à *qualificação técnico-operacional*:

a) *Prova da inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto.*

Deve constar:

a) Prova da inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, que comprove atividade relacionada com o objeto.



4.2. Na página 7, III – Da *Habilitação*, 3.4.4 – para atendimento à qualificação técnico-profissional:

- a) O profissional, engenheiro civil, pertencente à equipe técnica, deverá apresentar na licitação Certidão de Acervo Técnico registrada no respectivo conselho de classe ou um ou mais Atestados de Capacidade Técnica registrados no respectivo conselho de classe, que comprove ter o profissional elaborado projeto, executado ou fiscalizado, os seguintes serviços, conjuntamente: (...)

Deve constar:

- a) O profissional, engenheiro civil **e/ou arquiteto e urbanista**, pertencente à equipe técnica, deverá apresentar na licitação Certidão de Acervo Técnico registrada no respectivo conselho de classe ou um ou mais Atestados de Capacidade Técnica registrados no respectivo conselho de classe, que comprove ter o profissional elaborado projeto, executado ou fiscalizado, os seguintes serviços, conjuntamente: (...)

4.3. Na página 8, III – Da *Habilitação*, 3.4.5 – Entende-se, par fins de habilitação, como pertencente à Equipe Técnica, e como comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico, o atendimento aos seguintes requisitos:

c) *Empregado*: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na SRTE, ou ainda cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de Serviço com firma reconhecida dos profissionais cujos nomes não constem da certidão emitida pelo CREA referente à pessoa jurídica; ou, ainda, Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

d) *Responsável Técnico* – Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, na validade, onde conste o nome do profissional como Responsável Técnico ou membro do Quadro Técnico.

e) *Declaração da participante* indicando o(s) responsável(is) técnico(s) que acompanhará a execução dos serviços, destacando o nome, CPF, e registro no CREA do(s) profissional(is).

Deve constar:

c) *Empregado*: cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na SRTE, ou ainda cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Prestação de Serviço com firma reconhecida dos profissionais cujos nomes não constem da certidão emitida pelo CREA **e/ou CAU** referente à pessoa jurídica; ou, ainda, Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

d) *Responsável Técnico* – Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA **e/ou CAU**, na validade, onde conste o nome do profissional como Responsável Técnico ou membro do Quadro Técnico.

e) *Declaração da participante* indicando o(s) responsável(is) técnico(s) que acompanhará a execução dos serviços, destacando o nome, CPF, e registro no CREA **e/ou CAU** do(s) profissional(is).



- 4.4. Nas páginas 13 a 18, Quadro de Avaliação, 5.5.1.1 – Experiência profissional: do item 01 ao item 12 do quadro:

Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA de (...)

Deve constar:

Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA e/ou no CAU de (...)

- 4.5. Na página 19, Quadro de Avaliação, 5.5.1.1 – Experiência profissional: do item 13 ao item 15 do quadro:

(...)reconhecido pelo MEC, na área de engenharia.

Deve constar:

*(...) reconhecido pelo MEC, na área de engenharia e/ou **Arquitetura e Urbanismo.***

- 4.6. Na página 32, Anexo I – Projeto Básico, 4. Qualificação Profissional, Local e Jornada de Trabalho, subitem 4.2.:

Graduação completa em Engenharia Civil e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculado, em situação ativa e regular no momento da contratação. No caso do profissional não ser registrado ou inscrito no CREA do Estado de Mato Grosso, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

Deve constar:

*Graduação completa em Engenharia Civil e/ou **Arquitetura e Urbanismo** e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculado, e/ou registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR, em situação ativa e regular no momento da contratação. No caso do profissional não ser registrado ou inscrito no CREA do Estado de Mato Grosso, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.*

- 4.7. Na página 36, Anexo I – Projeto Básico, 5. Discriminação dos Serviços, subitem 5.35:

Providenciar, junto ao CREA, a anotação de responsabilidade técnica pelo cumprimento do objeto deste ajuste, fornecendo comprovante à contratante.

Deve constar:

Providenciar, junto ao CREA e/ou CAU, a anotação/registro de responsabilidade técnica pelo cumprimento do objeto deste ajuste, fornecendo comprovante à contratante.

- 4.8. No Anexo I – Minuta do Contrato, observar disposições semelhantes aos supracitados, principalmente nos itens:

Cláusula segunda, item 1; 4.20; 5.7 e 5.24. E cláusula oitava, item 8.



5. Pelo exposto, o CAU/MT postula que a manutenção dos termos atuais nos itens e subitens do presente Edital e seus Anexos apontados neste relatório configuram descumprimento ao disposto na Lei Nº 8.666/93, Art. 3º, § 1º, Inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

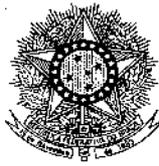
6. Em resumo, para sanar as irregularidades constadas no exame do Edital de Tomada de Preços Nº 001/2017 – SJMT, o CAU/MT requisita que sejam adotadas as seguintes providências:

- 6.1. Alteração dos itens do Edital e seus Anexos referentes à Qualificação Técnica de empresa apta à participação no certame, notadamente quanto a: qualificação do(s) profissional(is) habilitado(s) para exercerem a responsabilidade técnica da execução de atividades e serviços técnicos. Estas alterações são requeridas nos termos sugeridos no Tópico 4 deste documento, em razão do objeto da contratação enquadrar-se nas áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas de forma privativa e compartilhadas com outras profissões regulamentadas, conforme especificação das Resoluções CAU/BR nº 21/2012 e CAU/BR Nº 51/2012.

O setor de Fiscalização do CAU/MT coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e orientações quanto ao cumprimento da legislação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cuiabá – MT, 05 de Junho de 2017.

Ana Carolina Rodrigues
Agente de Fiscalização – CAU/MT
Arquiteta e Urbanista | CAU A55570-3



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

Resposta à impugnação

Processo: 2956-57.2017.4.01.8009
Referência: Tomada de Preços nº 01/2017
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia civil e/ou arquitetura para assessoramento e apoio técnico à Seção Judiciária do Mato Grosso (SJMT), junto aos membros da Seção de Projetos e Obras Cíveis (SEOCI-MT), na elaboração, análise e recebimento de projetos, gerenciamento e fiscalização das obras na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e Subseções Judiciárias no interior do estado, conforme Edital e seus anexos.

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso – CAU/MT, face de impropriedades do Edital de Licitação às disposições da Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/BR, cujas razões compõem o pedido, independente de transcrição.

I – DAS PRELIMINARES

2. A previsão legal do instituto da impugnação ao instrumento convocatório em processo licitatório encontra-se disposta no §1º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também disciplinado no Edital da Tomada de Preços nº 01/2017-JFMT, cláusula 14.9, Capítulo XIV, assim disposto:

“14.9 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a licitante que não o fizer ater o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes com as propostas, nos termos do art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93.”

3. A impugnação do CAU/MT foi recebida por este órgão no dia 13/06/2017; considerando a abertura da sessão de licitação prevista para o dia 11/07/2017, esta se encontra em conformidade ao §2º do art. 41 do Estatuto Licitatório, quanto à sua tempestividade.



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

4. No que tange ao aspecto formal verifica-se sua regularidade ao disposto no ato convocatório.
5. Assim exposto, levando-se em conta os pressupostos de admissibilidade de interposição da impugnação, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica, interesse de agir e tempestividade, passamos a analisar os fundamentos aduzidos.

II – DOS FATOS

6. Em suma a presente impugnação visa sanar irregularidades contidas no edital no sentido de incluir em suas disposições menção a participação de profissional atuante nas áreas de arquitetura e urbanismo, em consonância à Lei nº 12.378/2010 e Resolução CAU/BR nº 51/2013, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”.
7. Alega que o edital publicado ofende diretamente o art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações, restringindo o caráter competitivo da licitação.

III – ANÁLISE E JULGAMENTO

8. Em momento anterior ao recebimento da presente impugnação, a Seção de Obras e Cíveis da Seção Judiciária de Mato Grosso promoveu alterações que permitem a participação no certame de profissionais que atuem na área do âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, qual seja, CAU/MT, alteração esta publicada no dia 08.06.2017 com as seguintes modificações:

“A Seção Judiciária de Mato Grosso, através do Presidente da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público a alteração do edital de licitação, MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017. TIPO: Técnica e Preço. ALTERAÇÕES: 1. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em engenharia civil e/ou arquitetura para assessoramento e apoio técnico à Seção Judiciária de Mato Grosso (SJMT), junto aos membros da Seção de Projetos e Obras Cíveis (SEOCI-MT), na elaboração, análise e recebimento de projetos, gerenciamento e fiscalização das obras na Seção Judiciária de Mato Grosso e Subseções Judiciais Vinculadas, conforme edital e seus anexos; 2. Item I – Do objeto; 3. Itens 3.4.3-A, 3.4.4-A, 3.4.5-C, 3.4.5-E; 4.



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

Quadro de Avaliação e itens 5.5.1.1 – 01 ao 5.5.1.1 – 15; 5. Anexo I: Itens 1.1, 3.2, 3.3 e 4.2 e 5.35; 6. Anexo I - Minuta do Contrato; 7. Anexo IV; 8 Anexo V. DATA DE ABERTURA: 11/07/2017, às 14:00 horas (horário local). LOCAL DE REALIZAÇÃO: Edifício-sede da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso. O edital está disponível na Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso, sito a Av. Rubens de Mendonça, 4888, Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, nos dias úteis, das 13:00h as 18:00h, ou no site www.jfmont.jus.br. Informações: cpl.mt@trfl.jus.br. Cuiabá/MT, 06 de maio de 2017. Thiago Milhomem de Souza Batista - Presidente da Comissão Permanente de Licitação”

6. Na data de 20/06/2017 nova alteração do edital fora publicada com o seguinte teor:

“A Seção Judiciária de Mato Grosso, através do Presidente da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público a alteração do edital de licitação, MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017. TIPO: Técnica e Preço. ALTERAÇÕES: 1. Anexo I - Minuta do Contrato; 2. Anexo IV; 3. Anexo V. DATA DE ABERTURA: 11/07/2017, às 14:00 horas (horário local). LOCAL DE REALIZAÇÃO: Edifício-sede da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso. O edital está disponível na Justiça Federal – Seção Judiciária de Mato Grosso, sito a Av. Rubens de Mendonça, 4888, Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, nos dias úteis, das 13:00h as 18:00h, ou no site www.jfmont.jus.br. Informações: cpl.mt@trfl.jus.br. Cuiabá/MT, 14 de maio de 2017. Thiago Milhomem de Souza Batista - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

7. As presentes alterações contemplam todas as modificações propostas na presente impugnação, incluindo a participação de profissionais de arquitetura e urbanismo neste Edital de Tomada de Preços. Em relação à menção “urbanismo” presente na definição da categoria profissional, os dispositivos legais já referidos a respeito incluem o presente termo, considerando que o profissional de arquitetura contempla na maioria das universidades esta formação, caráter este uniprofissional, consoante exposição de motivos da Resolução nº 51/2013 CAU/BR:

“Na Resolução ora apresentada, as atividades, atribuições e campos de atuação privativos dos arquitetos e urbanistas e aqueles compartilhados com outras profissões regulamentadas foram especificados em estrita observância ao que determina a



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

Lei nº 12.378, de 2010, confirmando o caráter uniprofissional da Arquitetura e Urbanismo e tomando como referência as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação desta profissão vis-à-vis as correspondentes diretrizes dos cursos referentes às demais profissões técnicas regulamentadas. Cuidou-se, ao mesmo tempo, de verificar e respeitar o que se encontra estabelecido nos dispositivos legais e nas resoluções que especificam as atividades, atribuições e campos de atuação referentes às demais profissões técnicas referidas, de modo a assegurar aos profissionais nelas legalmente habilitados seus legítimos direitos, evitando-se que, ao se garantir os direitos dos arquitetos e urbanistas, se prejudiquem os efetivos e legítimos direitos de outras categorias profissionais.”

III – CONCLUSÃO

8. Preliminarmente, conhecemos da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2017-JFMT por sua tempestividade com base no direito de petição;

9. No **mérito**, julgar improcedente suas razões, em virtude dos seus pedidos já contemplados nos Editais nº 01 e 02 de Alteração ao Edital original, integralmente, devidamente publicados nos termos e formalidades legais.

Cuiabá, 20 de junho de 2017.

Thiago Milhomem de Souza Batista
Presidente da CPL

Membro

Brenda Sanches Suli
Membro